

CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

Parecer Jurídico

Objeto - Protocolo n.º111/2023. Interessado senhor Placido Roberto Amianti.

Ingressa o autor com pedido protocolizado sob registro 111/2023, que em breve síntese, requer que a Câmara Municipal oficie a Prefeitura Municipal de Quadra solicitando diversas informações a respeito do Programa Melhor Caminho. Justifica seu pedido com fundamento na publicidade dos atos administrativos, conforme art. 5°, inciso XXXIII e art. 37 caput da Constituição Federal, de interesse particular.

É o relatório.

Há assimetria no fundamento legal da pretensão do pedido que requer da Câmara Municipal o envio de ofício sobre informações da municipalidade a respeito do "Programa Melhor Caminho".

Estabelece o inciso XXXIII, do art. 5° da Magna Carta que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

As razões e questionamentos suscitados no requerimento não guardam relação ao interesse particular do interessado, vez que a justificativa alega questões de interesse coletivo ou geral.

Neste sentido: "A Estrada Municipal Ataíde Vieira Quadra foi contemplada, em toda sua extensão com o "Programa Melhor Caminho" do Governo do Estado de São Paulo. Esse projeto deve beneficiar o desenvolvimento da zona rural, favorecendo o escoamento da produção agropecuária e tem ainda a finalidade de diminuir a erosão do solo, o assoreamento dos rios, melhor trafegabilidade e segurança."

A Lei Federal n.º12.527/2011 que regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5° da Constituição Federal, não definiu



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF n° 01.612.149/0001-94

interesse particular, máximo definiu a respeito da
informação pessoal que é aquela relacionada à
pessoa natural identificada ou identificável (inciso IV,
do art. 4º, da citada norma).

Quanto ao art. 37 "caput" da Constituição Federal trata da observância pela administração pública sobre os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cláusula constitucional que não enseja relação jurídica entre o interessado e a edilidade, pois trata-se de imperativo constitucional de caráter ético jurídico que condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais.

Portanto, a pretensão é desprovida de fundamento legal, que é requerer que a Câmara Municipal de Quadra oficie ao Poder Executivo a respeito da execução de obras relativas ao "Programa Melhor Caminho".

Sem olvidar de que é dever do Estado garantir o direito ao acesso à informação que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **recomendo** que o interessado seja <u>orientado</u> a postular este pedido diretamente na Prefeitura Municipal, pois o Decreto Estadual n.º41.721/1997 que instituiu o "Programa Melhor Caminho", alterado pelo Decreto Estadual n.º64.354/2019, definiu que o controle e fiscalização da execução cabe aos representantes dos participes (Secretaria do Estado e Município).

Opino pelo indeferimento do requerimento registrado sob protocolo n. $^{\circ}111/2023$, sem prejuízo da recomendação.

Quadra, em 26 de abril de 2023.

Angelo Becheli Neto Procurador Jurídico

OAB/SP 145.931